

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Capitão Alberto Neto propõe, por meio da proposição em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), visando possibilitar que em áreas urbanas consolidadas, a metragem das áreas de preservação permanente que margeiam cursos d'água possam ser reduzidas a 30 metros pelo poder público municipal, por meio do plano diretor e leis municipais de uso do solo, desde que o município disponha de plano de contingência de proteção e defesa civil, nos termos da legislação vigente.

O Parlamentar justifica a proposição argumentando que a norma que consta hoje no Código Florestal foi concebida com atenção às áreas rurais, não levando na devida conta a realidade das áreas urbanas. Conquanto imprescindível para a proteção dos recursos hídricos e outros recursos ambientais em grande escala, gera problemas insolúveis para a adequada gestão dos espaços urbanos pelas administrações municipais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao projeto principal foi apensado o PL 4.261/2019, de autoria do Nobre Deputado Zé Vitor, com o propósito de estabelecer um marco temporal para a regularização das ocupações em áreas de preservação permanente localizadas em área urbana.

No âmbito desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.709/2019 e do PL nº 4.261/2019 e dos respectivos Substitutivos apresentados nas Comissões Temáticas.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, incisos I e VI, respectivamente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “direito urbanístico, proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo, recursos naturais e controle da poluição. Nessa seara, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/1988) e aos demais entes mencionados o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/1988).

Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.



Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material dos Projetos e dos Substitutivos, de igual modo, não se constata vícios, na medida em que dispõe sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas, com o detalhamento proposto, respeita os princípios e regras da Lei Fundamental.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No entanto, ainda no âmbito da juridicidade, em relação ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi preciso apresentar uma Subemenda Supressiva visando suprimir do texto o Art.4º que tratava de uma alteração no texto da Lei nº12.651/12. Essa alteração proposta no corpo da Lei nº 9636/98 perdeu o objeto com a promulgação da recente Lei nº14.285/21, que aperfeiçoa, dentre outras questões, as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Quanto à técnica legislativa, a conclusão é igualmente positiva, na medida em que foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ambos os Substitutivos apresentados nas duntas Comissões de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, contribuíram para o aperfeiçoamento dos projetos apresentados.



Diante do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.709/2019 e PL nº4.261/2019, bem como dos respectivos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Subemenda Supressiva.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019.
(apenso PL nº4.261/19)

**Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,
para dispor sobre as áreas de preservação
permanente em zonas urbanas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

Subemenda Supressiva

Suprima-se o Art.4º do texto do Substitutivo da Comissão de
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator

